



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2084817-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é impetrante JAQUELINE SABINO DA SILVA e Paciente SAMUEL PETERSON DE SOUZA SILVA DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a presente impetração. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



***Habeas Corpus* nº 2084817-89.2025.8.26.0000**

Impetrante: Jaqueline Sabino da Silva

Paciente: Samuel Peterson de Souza Silva da Costa

Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de São Vicente

Autos nº: 1500725-19.2024.8.26.0536

Voto nº: 5.944

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, COM SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA SEGREGATIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO. FEITO SENTENCIADO NO CURSO DO PROCESSAMENTO DO WRIT, SENDO REVOGADA A PRISÃO PREVENTIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ORDEM PREJUDICADA.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela advogada Dra. Jaqueline Sabino da Silva, com pedido liminar, em favor do paciente **Samuel Peterson de Souza Silva da Costa**, sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Vicente (págs. 01/06).

Pleiteia, em síntese, a revogação da prisão preventiva, com substituição por medidas cautelares diversas da segregativa, se o caso. Sustenta que há manifesto excesso de prazo para prolação da sentença, ressaltando que se trata de paciente que possui residência fixa e ocupação lícita, apontando, ademais, que o tempo de prisão cautelar

poderá ser superior à pena aplicada, a evidenciar a desproporcionalidade da custódia cautelar.

A liminar foi apreciada e indeferida (págs. 214/215). Prestadas as informações (págs. 220/221), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pela declaração de prejudicialidade da impetração diante da perda do objeto (págs. 226/227).

É o relatório.

A impetração está prejudicada.

Com efeito, em consulta aos autos de origem através do sistema SAJ, verifico que, em 22 de abril de 2025, sobreveio r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Luís Guilherme Vaz de Lima Cardinale, que condenou o paciente como incurso nas sanções do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, **no regime inicial aberto**, e ao pagamento do valor correspondente a 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, **concedido o direito de interpor recurso em liberdade** (págs. 375/389 dos autos principais), com expedição de alvará de soltura na mesma data, o qual foi cumprido no dia seguinte (pág. 415 dos autos principais).

Deste modo, uma vez cessada a coação ilegal objeto da presente impetração, impossível a apreciação do mérito do *writ*, nos termos do que estabelece o artigo 659 do Código de Processo Penal, pela perda superveniente do objeto.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REVOGAÇÃO - CONCESSÃO PELA AUTORIDADE IMPETRADA - PERDA DO OBJETO - WRIT PREJUDICADO.” (TJ-SP Habeas Corpus Criminal nº 2294749-93.2020.8.26.0000, Relator(a): Willian Campos, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 28/01/2021).

Ante o exposto, pelo meu voto, **julga-se prejudicada** a presente impetração.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora